



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.901956/2008-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.123 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de abril de 2014
Matéria PER/DCOMP
Recorrente EMPRESA MUNICIPAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - EMPRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizan, Artur José André Neto e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nºs 24496.61239.301105.1.3.02-5684 e 8447.49986.301105.1.3.02-9973, em 31.11.2005, fls. 75-79 e 83-88, utilizando-se dos saldos negativos de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) nos valores de R\$3.408,07 e R\$6.437,40, respectivamente, e ambos do ano-calendário de 2001, ou seja, no montante de

R\$9.845,47, apurados pelo regime do lucro real anual, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 37-74, a Recorrente apurou o saldo negativo no valor de R\$19.891,63, cujas parcelas estão discriminados na Tabela 1.

Tabela 1 – Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001

Cálculo da IRPJ a Pagar no Ano-Calendário de 2001 (A)	Valores R\$ (B)
IRPJ Devido	37.971,48
(-) Fundo de Direito da Criança e do Adolescente	(200,00)
(-) IRPJ Determinado sobre a Base de Cálculo Estimada	(57.663,29)
(=) IRPJ a Pagar	(19.891,63)

De acordo com o Despacho Decisório, fl. 80, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$3.408,07

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$19.891,63

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 24496.61239.301105.1.3.02-5684 e 28447.49986.301105.1.3.02-9973.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 04.11.2008, fl. 82, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 27.11.2008, fls. 02, com os argumentos discriminados.

Suscita que

No dia 04 de novembro de 2008, tomei ciência do Despacho Decisório nº 796766890 emitido no dia 23 de outubro de 2008, referente ao Processo de Crédito nº 10850-901.956/2008-39 que não foi homologada a PER/DCOMP nº

24496.61239.301105.1.3.02-5684 por não constar o Saldo Negativo no valor de R\$19.891,63 na Per/DComp acima citada.

Diante do fato, analisei e constatei a irregularidade. Ao mesmo tempo, impedida de apresentar PER/DComp RETIFICADORA, pelo motivo de existir o DESPACHO DECISÓRIO, venho esclarecer que o Saldo Negativo no valor de R\$19.891,63 está correto e consta na DIPJ 2002/2001, na página 11, na linha 18. Este saldo é composto de 03 DARF's do seguinte período:

1º DARF [no valor de R\$13.025,32] - código da receita 5993, Período de Apuração 30/06/2001, vencimento 31/07/2001 [...];

2º DARF [no valor de R\$1.138,27] - código da receita 5993, Período de Apuração 31/08/2001, vencimento 28/09/2001 [...].];

3º DARF [no valor de R\$8.254,12] - código da receita 5993, Período de Apuração 30/11/2001, vencimento 28/12/2001 [...].

Diante de todos os fatos apresentados [...]o valor do saldo negativo de 2001 [de] R\$19.891,63, não [foi] utilizado corretamente no Per/DComp nº 24496.61239.301105.1.3.02-5684 [e no] Per/DComp nº 28447.49986.301105.1.3.02-9973, [...] o valor do saldo negativo [está] com irregularidade [...].

Venho através desta Manifestação com todas as explicações aqui expostas e comprovadas através de documentos físicos venho solicitar a homologação e retificação de ofício do saldo negativo de R\$19.891,63 e não o constante das Per/DComp nº 24496.61239.301105.1.3.02-5684, para que o débito constante no Despacho Decisório seja totalmente sanado e quitado.

Está registrado como resultado do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/RPO/SP nº 14-35.136, de 30.08.2011, fls. 92-99: "Manifestação de Inconformidade Improcedente".

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2001

DComp. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA;

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza peia autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Notificada em 21.12.2011, fl. 105, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 13.01.2012, fls. 106-111 e 246, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de

admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta que:

Impedida a Recorrente de apresentar Per/DComp Retificadora em razão do proferido Despacho Decisório, apresentou Manifestação de Inconformidade esclarecendo que o Saldo Negativo no valor de R\$19.891,63 encontra-se correto e consta na DIPJ 2002/2001, na página 11, linha 18, composto de 03 DARF's do seguinte período:

1o DARF - código da receita 5993, Período de Apuração 30/06/2001, vencimento 31/07/2001, no valor de R\$13.025,32;

2o DARF - código da receita 5993, Período de Apuração 31/08/2001, vencimento 28/09/2001, no valor de R\$1.138,27;

3o DARF - código da receita 5993, Período de Apuração 30/11/2001, vencimento 28/12/2001, no valor de R\$8.254,12;

No entanto, em 21/12/2011 surpreendentemente a Recorrente recebeu Intimação do Acórdão nº 14-35.136, da 5a Turma da DRJ/POR, proferido em 30/08/2011, onde, por unanimidade de votos, considerou improcedente a manifestação de inconformidade em razão da conclusão de que não teria "...sido comprovada, nos autos, a existência de ^direito creditório líquido e certo, do contribuinte contra a Fazenda Pública, passível de compensação, nos termos do art. 170 do CTN..." (sic - fl. 99), eis que "...imprescindível se faz a apresentação, pela postulante, de elementos probatórios tais como: os registros contábeis de conta no ativo do IRPJ a recuperar, a expressão deste direito em Balanços ou Balancetes, regularmente transcritos no livro "Diário", principalmente porque, para se antecipar ao ajuste anual (tributação pelo lucro real anual) e não ter que recolher tributo a maior durante o ano, a contribuinte deve levantar balanços ou balancetes mensais de suspensão ou redução; a Demonstração do Resultado do Exercício, a contabilização (oferecimento à tributação) das receitas que ensejaram as retenções, os Livros Diário e Razão, etc., e ainda os registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), de modo a dar sustentação à veracidade do saldo negativo..." (sic - fl. 98).

Ora i. Julgadores, não obstante a referida juntada dos documentos em questão pudessem ter sido solicitadas através de simples intimação da ora recorrente, possibilitando a análise mais minuciosa dos fatos apresentados pela contribuinte, fato é que não se fez Justiça com o proferimento da decisão ora recorrida, já que a simples falta de juntada dos mesmos com a Manifestação de Inconformidade não retira o legítimo direito da contribuinte recorrente ter reconhecido o seu direito creditório líquido e certo.

Assim, tratando-se de Recurso em sede Administrativa, onde se busca a Verdade Real e se tenta evitar a necessidade de busca do Direito da recorrente através do Poder Judiciário nos termos do expressamente previsto no inciso XXXV, do artigo 5o da Constituição Federal, é que se apresenta, neste momento, as cópias dos documentos tidos como imprescindíveis à comprovação do direito da recorrente, reiterando, para todos os fins, o requerido na Manifestação de Inconformidade em questão.

Diante de todo o exposto, bem como da análise dos documentos complementares ora apresentados, que demonstram o valor do saldo negativo de 2001 (R\$19.891,63), não utilizado corretamente na PER/DCOMP nº

24496.61239.301105.1.3.02-5684 página 02 - valor do saldo negativo e logo após dando andamento ao processo da PER/DCOMP nº 28447.49986.301105.1.3.02-9973 página 02 - valor do saldo negativo também com irregularidade de, é a presente para REQUERER, mui respeitosamente, que se dignem de, revendo a decisão proferida no Acórdão ora recorrido, possam dizer a verdade real, reconhecendo o direito creditório da Recorrente, relativamente ao saldo negativo de R\$19.891,63 e não o constante das Per/DComp nº 24496.61239.301105.1.3.02-5684, determinando que o débito constante do Despacho Decisório seja totalmente sanado e quitado.

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática com o escopo de privilegiar o princípio da verdade material. Por esta razão, o julgamento do feito foi convertido na realização de diligência em conformidade com a Resolução da 1ª TURMA ESPECIAL/3ª CÂMARA/1ª SJ nº 1801-00.226, de 12.06.2013, fls. 247-2546, para que a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente:

I) instruir os autos com a DIPJ ativa, as DIRF ativas, bem como as DCTF ativas onde estão confessados os valores de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada e os DARF correspondentes aos fatos geradores do ano-calendário de 2001;

II) intimar a Recorrente a apresentar:

II. a) as cópias das folhas do Livro Diário e do Livro Razão das contas nas quais são escriturados e apurados os valores de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada, bem como comprovar a retenção de IRRF e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do IRPJ correspondente do ano-calendário de 2001, fls. 24 e 118-119;

II. b) o demonstrativo analítico de como foram extintos os valores de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada, em conformidade com as DCTF, e ainda o IRRF do ano-calendário de 2001;

II. c) a comprovação inequívoca da liquidez e certeza do saldo anterior de R\$12.097,47, identificando o período e as parcelas que compõe esse valor, instruindo os autos com os registros contábeis e os documentos pertinentes, tal qual escriturado no Livro Razão, fl. 118.

Foi proferida a Informação Fiscal, fls. 458-460, da qual a Recorrente foi cientificada à fl. 468 e apresenta o arrazoado às fls. 466-467 com as seguintes alegações:

Como foi verificado e relatado [...] o saldo negativo no valor de R\$12.097,97 realmente procede.

Com relação ao saldo negativo não apresentar na DIPJ do ano calendário de 2000, saldo negativo, solicito que seja considerado os fatos apresentados na descrição abaixo.

Na DCTF de Março e Abril de 2001 como está sendo mencionado, a Compensação foi descrita equivocadamente devendo ser considerado o que já foi relatado:

“a) Comprovação do Saldo Negativo anterior R\$12.097,47

No ano de 1998 foi pago um DARF indevido de IRPJ no valor de R\$5.518,18 conforme cópia do Livro Diário de 30/09/1999 e DARF já anexado.

No ano calendário de 1999 a empresa apurou no fechamento do exercício um Prejuízo de R\$102.218,07. No mesmo período foi recolhido um DARF de IRPJ do valor de R\$10.472,82 conforme cópia do Razão do período de 01/02/1999 a 28/02/1999 e DARF já anexado.

Na soma dos 02 valores acima gerou um saldo negativo de R\$ 15.991,00 conforme cópia do Livro Razão 01/07/1999 a 31/12/1999, já anexado.

No ano calendário de 2000 a empresa apurou um IRPJ no valor de R\$3.893,53. Este débito foi compensado com o valor do saldo negativo de 1998 e 1999 restando assim um saldo de R\$12.097,47 conforme cópia Livro Razão 01/01/2000 a 31/12/2000, valor este transportado e utilizado no ano de 2001, já anexado.”

Isto posto, requer pela procedência dos esclarecimentos ora apresentados, para a final seja o processo devidamente arquivado, com o consequente cancelamento do débito.

Nestes Termos, P. Deferimento.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Recorrente suscita que o Per/DComp deve ser deferido.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a

compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. 1.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais².

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. A receita líquida de vendas e serviços é a receita bruta excluídos, via de regra, as vendas canceladas, os descontos concedidos incondicionalmente e os impostos incidentes sobre vendas. Excepcionalmente a legislação prevê taxativamente as hipóteses em que a pessoa jurídica pode deduzir outras parcelas da receita bruta. O lucro bruto é o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua seu objeto e corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços e o custo dos bens e serviços vendidos.

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996. nº 2.200-2 de 24/08/2001

O lucro operacional é o lucro bruto excluídos os custos e as despesas operacionais necessárias, usuais e normais à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora incorridas para a realização operações exigidas pela sua atividade econômica apropriadas simultaneamente às receitas que gerarem, em conformidade com o regime de competência e com o princípio da independência dos exercícios.

O lucro líquido é a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais e das participações e deve ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial³.

A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do IRPJ pelo regime de tributação com base no lucro real anual deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano. O IRPJ a ser pago será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento. A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a vinte mil reais ficará sujeita à incidência de adicional do imposto à alíquota de dez por cento⁴.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza⁵.

A pessoa jurídica que adota o regime de tributação do lucro real pode optar pela apuração anual de IRPJ, o que lhe impõe o pagamento destes tributos em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada, ainda que venha a apurar prejuízo fiscal no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário.

Pode, todavia, suspender ou reduzir os pagamentos dos tributos devidos em cada mês, desde que demonstre, mediante de balanços ou balancetes mensais, que as quantias acumuladas já recolhidas excedem os valores dos tributos devidos referentes ao período em curso. Para tanto, estes balanços ou balancetes devem ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário e a demonstração do lucro real relativa ao período deve ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

O regime de tributação com base no lucro real anual prevê que a pessoa jurídica que efetuar pagamento de tributo a título de estimativa mensal pode utilizá-lo ao final do período de apuração na dedução do devido ou para compor o saldo negativo, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza⁶. Além disso, nos termos do enunciado da Súmula

³ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁴ Fundamentação legal: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁵ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

⁶ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, art. 30 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 96, inciso I do art. 100, inciso I do art. 106 do Código Tributário Nacional, Instrução Normativa RFB nº 213/00, de 20 de novembro de 2012, art. 269 do Código de Processo Civil, Lei

CARF nº 84 o “pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação”.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

A Recorrente afirma que os débitos de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada, código de arrecadação nº 5993, nos valores de R\$8.053,63, R\$15.094,30, R\$13.025,32, R\$1.138,27 e R\$8.254,12, atinentes aos meses de abril, maio, junho, agosto e novembro do ano-calendário 2001, respectivamente, foram efetivamente recolhidos mediante DARF, fl. 24, totalizando o montante de R\$45.565,64.

Por outro lado, no Livro Razão do ano-calendário de 2001 está escriturado que foram pagos a esse título os valores de R\$4.791,10, R\$3.260,44, R\$10.256,58, R\$4.837,72, R\$9.015,19, R\$4.101,23, R\$1.138,27 e R\$8.254,12 respectivamente aos meses de abril, maio, junho, setembro e novembro do ano-calendário 2001 totalizando a quantia de R\$45.654,65, constando também um saldo anterior de R\$12.097,47 e um pagamento ao Fundo de Direito da Criança e do Adolescente de R\$200,00, fls. 118-119.

No Livro de Registro dos Ajustes do Lucro Líquido do Exercício do Lalur – Parte A, fl. 115, está registrado o valor do IRPJ devido, coincidente com aquele informado na Ficha 12-A do Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real da DIPJ do ano-calendário de 2001, fls. 37-74, e constam discriminados na Tabela 1.

Tabela 1 – IRPJ apurado de acordo com os dados informados na Ficha 11 da DIPJ do ano-calendário de 2001

Meses do Ano-Calendário de 2001 (A)	IRPJ Apurado Mensalmente R\$ (B)	IRPJ Devido em Meses Anteriores R\$ (C)	IRPJ a Pagar R\$ D=(B – C)
Janeiro	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00
Março	8.947,65	8.947,65	0,00
Abril	18.153,82	12.097,41	6.056,41
Maio	33.038,88	20.151,02	12.887,86
Junho	45.742,80	35.245,46	10.497,34
Julho	46.266,93	48.270,72	(2.003,80)
Agosto	46.168,08	48.270,72	(2.102,64)
Setembro	40.059,43	49.408,99	(9.349,56)
Outubro	37.667,27	49.408,99	(11.741,72)
Novembro	54.258,03	49.408,99	4.849,04
Dezembro	37.971,48	57.863,11	(19.891,63)

Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF e art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Tendo em vista as divergências entre os dados informados na DIPJ, os valores escrituradas no Livro Razão e no Lalur e aqueles supostamente recolhidos ou compensados a título de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada relativamente ao ano-calendário de 2001, a realização da diligência tornou-se imprescindível para esclarecer a situação fática.

Na busca da verdade material foi realizada a diligência junto à unidade de jurisdição da Recorrente, a partir da qual foi elaborada a Informação Fiscal, fls. 458-459, cujas informações estão comprovadas nos autos e cujos fundamentos cabem ser adotados de plano:

Da análise às estimativas mensais recolhidas no ano-calendário de 2001, verificamos pelas folhas do Razão Analítico, bem como pelos lançamentos no Livro Diário, que os pagamentos encontram-se registrados nas contas nºs 1.01.02.08.00002 e 1.01.02.08.00060, que confirmamos os seguintes valores:

PA	Data de Pagamento	IRPJ
04/01	31/05/2001	8.053,63
05/01	29/06/2001	15.094,30
06/01	31/07/2001	13.025,32
08/01	28/09/2001	1.138,27
11/01	28/12/2001	8.254,12
		45.565,64

Com relação ao débito do IRPJ no valor de R\$788,59, referente ao adicional (linha 03 da Ficha 12A da DIPJ/2002), não encontramos na escrituração apresentada, nenhum registro.

Com relação ao Saldo Negativo Anterior no valor de R\$12.097,47, verificamos que coincidem com o somatório dos saldos credores dos anos calendários de 1998 no valor de R\$5.518,21 e de R\$10.472,82 referente 1999, após dedução do IRPJ devido no ano calendário de 2000 no valor de R\$3.893,53, conforme informação do interessado e também pelos valores apurados na DIPJs 1999, 2000 e 2001, embora não seja possível confirmar essas informações nos registros contábeis apresentados.

Com relação às pesquisas às DCTFs referente às estimativas dos meses de março e abril de 2001, verificamos que o interessado informa compensações no valor total de R\$12.097,47 com o saldo negativo apurado em 31/12/2000, entretanto, nesta data não há saldo negativo apurado.

Deve ser reconhecido direito creditório pleiteado, no caso em que restaram comprovadas inequivocamente a liquidez e a certeza do valor mediante a produção nos autos do conjunto probatório robusto.

No presente caso, restou comprovado o pagamento total de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada referente aos períodos de apuração de abril, maio, junho, agosto e novembro do ano-calendário de 2001 no valor de R\$45.565,64.

Em conformidade com a Informação Fiscal, fls. 458-459, cujos fundamentos cabem ser adotados de plano, restou comprovado que a Recorrente incorreu em erro material ao indicar no Per/DComp que houve utilização do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de

2000. Em verdade ficou evidenciado assim o pagamento total de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada referente aos períodos de apuração de março e abril do ano-calendário de 2001 no valor de R\$12.097,47, tendo em vista a existência do saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 1998 e 1999.

Assim, restaram comprovados os seguintes valores que estão discriminados na Tabela 2.

Tabela 2 – Apuração do IRPJ devido do ano-calendário de 2001

Cálculo da IRPJ a Pagar no Ano-Calendário de 2001 (A)	Valores R\$ (B)
IRPJ Devido	37.971,48
(-) Fundo de Direito da Criança e do Adolescente	(200,00)
(-) IRPJ Determinado sobre a Base de Cálculo Estimada	(57.663,29)
(=) IRPJ a Pagar	(19.891,63)

Tendo em vista o pleito original discutido nos presentes autos, por conseguinte, deve ser reconhecido a título de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) o valor de R\$9.845,47 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real no ano-calendário de 2001, para fins de compensação dos débitos confessados nos Per/DComp constantes nos presente autos até o limite deste crédito.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva